



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 276/2007
PROCESSO Nº: 2006/6190/500015
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6507
RECORRENTE: LAGOAZUL.COM. ALIM. MAT. CONST. LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.043.024-0

EMENTA: Omissão de saídas apuradas em levantamento da Conta Mercadorias. Constatação de falhas no procedimento. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por estarem ilegíveis os levantamentos fiscais entregues ao contribuinte, quando da intimação inicial, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 034978 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário lançados no contexto 4.11, no valor de R\$ 8.668,03 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, a importância de R\$ 9.618,24 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01/07/1997 à 31/12/2001, conforme constatado através de Levantamento Conclusão Fiscal.

O contribuinte apresenta seus argumentos, onde em preliminar, diz sobre a ocorrência de nulidades, por cerceamento ao direito de defesa, por não juntar via da notificação e cópia do demonstrativo, também por identificação incorreta da infração. Também falta sobre a anulabilidade do auto de infração, pois não falou do local da lavratura do auto de infração, deixando simplesmente grafado estabelecimento do contribuinte e falha no dispositivo legal infringido e respectiva penalidade. Sobre o mérito, diz que o levantamento conclusão fiscal, apenas



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

exterioriza um arbítrio da Fazenda Pública, conclui requerendo a improcedência do feito.

Sentença foi lavrada, diz que a preliminar que a autuada não provou a existência de levantamento ilegíveis e que o processo fica na Coletoria a disposição do contribuinte. Também não provou que não houve o local da lavratura do auto de infração e que o dispositivo legais mencionam omissão de saídas de mercadorias, estão de acordo com o contexto descrito. Na elaboração do levantamento conclusão fiscal as mercadorias devem ser separadas por situação tributária, pois caso ocorra omissão de saídas de mercadorias isentas ou não tributadas, estão são passíveis de aplicação de multa formal e não da apuração do IMCS, como no caso das mercadorias tributadas. O trabalho fiscal está correto e deve prevalecer. Nega provimento para as preliminares levantadas e no mérito, diz que a demanda decorre de omissão de saídas de mercadorias tributadas, relativas aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Que foram elaborados dentro das técnicas e parâmetros estabelecidos pela legislação tributária. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância, procedência do auto de infração.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 41. *Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

Art. 44. *São obrigações do contribuinte e do responsável:*

II – *escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;*



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. *Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:*

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(do Decreto nº 462/97)

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

Art. 243. *O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.*

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento da Conta Mercadoria - Conclusão Fiscal, possibilita detectar se o contribuinte que não mantém escrita contábil regular, registrou saídas de mercadorias tributadas em importância inferior à resultante da aplicação do percentual de lucro bruto médio previsto nas Resolução SEFAZ nº 61/96 e Portaria SEFAZ nº 1.799/2002, para a sua atividade comercial, sobre o custo das mercadorias vendidas. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, tem decidido sobre o presente tema:

ACÓRDÃO Nº: 008/2005 - EMENTA: *Levantamento da Conta Mercadorias – Conclusão Fiscal. Ficou comprovado a omissão de saídas de mercadorias tributadas. Lançamento procedente.*

O processo em seção do COCRE, foi convertido em diligência para a Assessoria Técnica, refaça os levantamentos, levando em consideração somente as mercadorias tributadas.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Após, concluído o referido trabalho a Assessoria Técnica, emite Notas Técnicas, onde traz como resultado, valores diferentes, baixando o imposto originários, como segue: 1997 – R\$ 412,81; 1998 – R\$ 46,23; 1999 – R\$ 1.344,28; 2000 – R\$ 5.100,49 e 2001 – R\$ 1.766,68, sendo que o valor relativo ao ano de 1999, teve um pequeno acréscimo. Como não há possibilidade de aumentar o valor do imposto originário, mantêm-se o valor cobrado inicialmente.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, voto para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por estarem ilegíveis os levantamentos fiscais entregues ao contribuinte, quando da intimação inicial, argüida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 034978 e condenar a Recorrente ao pagamento do crédito tributário lançados no contexto 4.11, no valor de R\$ 8.668,03 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário